

PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2000
(Substitutivo do Relator da Comissão Especial)

Dispõe sobre a Ordenação da Aviação Civil, cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do artigo 83, do Substitutivo ao PL 3846/2000:

“IV - As empresas aéreas que, na data de promulgação desta lei, sejam detentoras de contratos de concessão de serviços aéreos, poderão ter revalidadas suas outorgas, sem ônus, por cinco anos, observadas exclusivamente as condições relativas à qualificação técnico-operacional, para aqueles eslots efetivamente operados, nos termos da nova legislação, obrigando-se a assinatura de contrato no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do regulamento da Agência.”

JUSTIFICATIVA

Independente de considerações de ordem de mérito do prazo sugerido, existe uma realidade prática: as empresas aéreas brasileiras são inadimplentes perante a União e estão proibidas de participarem de processo licitatório. Assim, se não for provido prazo adequado para resolverem suas obrigações fiscais, estaremos excluindo do mercado essas empresas.

Assim, devemos delimitar um prazo para que após a existência da Agência e seu novo quadro regulatório, as empresas aéreas tenham resolvido suas pendências fiscais e se adequado ao novo modelo.

Por outro lado, devemos considerar, ainda, por quanto tempo as empresas adimplentes estão dispostas a continuar a pagar seus compromissos, obtendo como prêmio a geração de competição ruínosa, onde um grupo de empresas se subsidiam, e se tornam competitivas, via não pagamento de suas obrigações fiscais.

Consideramos cinco anos prazo adequado para a reestruturação, fusão, incorporação destas empresas ou sua saída do mercado para que outras mais competitivas venham ocupá-lo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2001

Deputado ANIVALDO VALE
PSDB - PA